

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.088,
ACÓRDÃO Nº : 301-31.049
RECORRENTE : ORCOREL MÁQUINAS E ACESSÓRIOS
INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 340.016/00 (fls. 14), devido a pendências da empresa e/ou sócios na PGFN.

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, que discorda da Informação SASIT nº. 205/2000 (fls. 65 a 67), nº 225/2000 (fls. 87 a 90) e nº 227//2000 (fls. 110/112), da Delegacia da Receita Federal em Aracaju, a respeito de compensação de recolhimentos a maior de Contribuição Social sobre o Lucro, com débito deste tributo e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que decidiu em parte da dívida inscrita constante dos Processos Administrativos nºs 10510.204050/-81, 10510.200322/9937 e 10510.204049/99-00.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do SIMPLES, pois restou comprovado nos autos que persistem as pendências fiscais da empresa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no SIMPLES.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde reitera as razões expendidas na Impugnação

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.088,
ACÓRDÃO Nº : 301-31.049

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o Recorrente deve ou não ser mantido no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 340.016/00, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

De acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Assim, dúvidas não há quanto ao fato de que devem ser atendidos requisitos pelos contribuintes para que sejam enquadrados no Regime Simplificado de Pagamentos de Tributos da Secretaria da Receita Federal, dentre os quais está a devida comprovação de regularidade perante o INSS e a PGFN. Tal comprovação cabe ao contribuinte que deve apresentar certidão negativa de débitos perante os referidos órgãos, nos termos do estabelecido pela Norma de Execução COTEC/COSIT/COSAR/COFIS/COANA nº 01, de 03/09/1998, que em seu subitem 2.3.2 trata das hipóteses de aceitação de pedido de revisão apresentado por SRS.

Analisando toda a documentação colacionada aos autos, pode-se verificar que não constam os documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN, não havendo sido apresentada, inclusive, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que seria perfeitamente possível se todos os débitos porventura existentes estivessem com a sua exigibilidade suspensa. Muito pelo contrário, o que consta dos autos são extratos do sistema de informação da PGFN que confirmam a existência de débitos inscritos em dívida ativa perante o referido órgão (fls. 116 a 120)

Destarte, tendo em vista que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis para ilidir as pendências existentes perante a PGFN, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, inciso XV, todos da Lei nº 9.317/96.

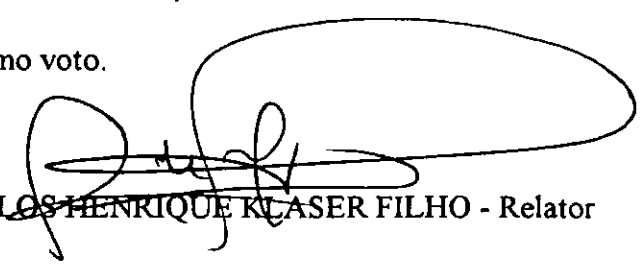
7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.088,
ACÓRDÃO Nº : 301-31.049

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e, no mérito, voto, no sentido de indeferir a solicitação, mantendo-se a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório nº 340.016/00, a qual surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa da SRF nº. 355, de 29/08/2003.

É como voto.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000656/99-35
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.050
RECURSO Nº : 125.187
RECORRENTE : LEITE E CLEMENTINO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO

A existência de débito junto à Dívida Ativa da PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe a confirmação da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.